

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

Rubens Gomes da Silva Junior

**INDENIZAÇÕES NOS CASOS REFERENTES A ALIMENTOS
GRAVÍDICOS: possibilidade de indenização ao suposto pai quando
da não confirmação da paternidade**

**IPATINGA/MG
2021**

RUBENS GOMES DA SILVA JUNIOR

**INDENIZAÇÕES NOS CASOS REFERENTES A ALIMENTOS
GRAVÍDICOS: possibilidade de indenização ao suposto pai quando
da não confirmação da paternidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ipatinga como requisito
parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Maria Emília Almeida Souza

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2021**

Dedico primariamente esse trabalho ao meu Deus, que sempre me guiou com sua destra forte e me fez chegar até aqui cuidando de cada detalhe. Creio que estou vivendo o proposito ao qual ele planejou para minha vida.

Também dedico esse trabalho aos meus familiares, e aos meus professores que sempre buscaram transmitir o conhecimento da melhor forma possível.

Esse trabalho também é dedicado a todos os operadores do direito, que visam exercer suas funções com dignidade, ética e observância da ordem legal.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primordialmente ao meu Deus, pela sua graça que tem superabundado todos os dias em minha vida. Também gostaria de agradecer ao meu pai Rubens Gomes da Silva, que foi de fato uma referência para que eu viesse a realizar o curso de direito, e a minha mãe Silva Mara Martins que sempre esteve me apoiando conjuntamente com minhas irmãs Sara e Samily.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial a minha querida Professora Maria Emília, que sempre me tratou com tanto carinho e apreço, e de imediato se dispôs a me orientar no desenvolvimento desse projeto.

Minha gratidão também a todos os colegas de turma, que sempre se demonstraram cordiais e extremamente amigáveis. Quero também agradecer aos meus irmãos do ministério Videira, que sempre declararam palavras de ânimo e de incentivo durante o período em que estive no âmbito acadêmico, vocês foram canais de edificação da parte de Deus sobre minha vida.

RESUMO

Esta pesquisa esta pautada em analisar as diversas nuances referentes a Lei nº 11.804/2008, ao qual trata dos Alimentos Gravídicos. Como fundamento, será abordado o aspecto processual, as inovações dispostas pela lei e o principal objetivo que será a incerteza e insegurança contida com o suposto pai e a possibilidade de retroação, caso seja confirmado a negativa paternidade. Os Alimentos Gravídicos são destinados à mulher quando esta ainda está em processo gestacional, para custear as suas despesas como exames, internações, medicamentos, dentre outros, durante a gravidez. Este trabalho teve como motivação a lacuna existente na Lei após ser vetado o art. 10, o qual previa a responsabilidade da gestante quando a mesma imputasse uma falsa paternidade a terceiros, dizendo que esta vedação ocorreu porque o presente artigo poderia de certa maneira inibir a gestante a procurar seus direitos. Mas em momento algum foi considerado a possibilidade, tampouco como ficaria aquele que apenas após o nascimento fosse comprovado não ser pai da criança. A falta de eficiência do legislador além das inúmeras discordâncias entre algumas jurisprudências e doutrinas. Esta pesquisa buscou demonstrar de algum modo que deve existir um meio de também de proteger terceiros de devidas circunstâncias que poderiam lhes acarretar danos emocionais, e financeiros.

Palavras-chave: Exame de DNA. Falsa paternidade. Nascituro. Resultado negativo do DNA. Alimentos Gravídicos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OS ALIMENTOS GRAVIDICOS	9
2.1 Direitos cabíveis ao nascituro.....	10
2.2 Aspectos processuais referentes aos alimentos gravídicos	11
2.3 Síntese em relação a Lei nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008 e os seus efeitos concretos.....	12
2.3.1 A Possibilidade de indenização ao suposto Pai	14
2.3.2 Da responsabilidade subjetiva da Gestante	15
3 DA RESPONSABILIDADE CÍVIL	17
3.1 Dos danos materiais em alimentos gravídicos.....	17
3.2 Dos Danos morais em alimentos gravídicos	18
3.3 Reparação do dano moral.....	21
3.4 Do fator elementar constitutivo do dano moral	22
4 OS REFLEXOS JURIDICOS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS.....	24
4.1 Do ônus probatório	25
4.2 Do quantum dos alimentos gravídicos.....	25
4.3 Da possibilidade de conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos	26
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

Para a atual vigência da lei que exerce proteção ao direito dos alimentandos, precisamos compreender como ocorreu o surgimento da mesma. (Lei de Alimentos).

Entre os períodos da década de 40 e 50 a prole tida fora do matrimônio, era tratada como filhos bastardos, assim, De Plácido e Silva (2008, p. 200), descreve: “Designação dada ao filho gerado e nascido de união que não provém de matrimônio, ou mesmo que provenha dele, quando não é considerado legítimo [...]”.

Os mesmos não detinham o direito de serem reconhecidos por seus pais, e nem poderiam levar seus sobrenomes, sendo que a grande maioria dessas crianças era excluída do convívio escolar e sofriam preconceito social.

Tudo mudou a partir da introdução da lei 4.737 de 24 de Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942, ao qual trata sobre o reconhecimento dos filhos naturais, sendo que o filho havido fora do matrimônio poderia ter reconhecida sua paternidade. A partir da promulgação dessa lei muitos não enxergaram a mesma com bons olhos, devido principalmente a moral e aos costumes da época.

Após o estabelecimento da lei em 2002 o Código Civil Brasileiro declarava em seu artigo 2º que era dever os direitos do nascituro desde a sua concepção, o que nos conduz até 05 de novembro de 2008, quando foi instituída a primeira Lei de Alimentos Gravídicos, que previa o benefício à mãe que estaria representando o nascituro para pleitear a prestação alimentícia ao seu possível genitor.

A lei referida acima estabelece que, após a petição inicial ser deferida, aquele tido como suposto pai terá o seu devido prazo para oferecer defesa em que poderá negar a suposta paternidade, ou seja, para que a ação aconteça não se faz necessário que se comprove a paternidade da criança, mas que de alguma maneira o estado juiz decida que há uma possibilidade do indivíduo ser o genitor da mesma.

Os alimentos gravídicos se trata do custeamento devidos pelo suposto pai à gestante durante o período gestacional (da concepção até o parto) ao qual tem a finalidade de suprir as despesas adicionais que normalmente incidem durante a gestação.

Quando se faz comprovada após a concepção da criança, a não paternidade daquele tido como suposto genitor, e constatando a má-fé por parte da genitora, é direito cabível ao indivíduo lesado ingressar com uma ação contra a mãe, devido a envolver os gastos financeiros e a criação de vínculos emocionais e efetivos.

Observando o que foi disposto, a exposição do trabalho ocorrerá da seguinte forma:

Primariamente será analisado a introdução da lei 11.805 de 05 de novembro de 2008 e os conceitos processuais ao qual envolvem os alimentos gravídicos sendo analisados os indícios da suposta paternidade e a responsabilidade subjetiva da genitora.

No segundo capítulo dessa pesquisa, estaremos abordando algumas considerações referentes a responsabilidade civil subjetiva nos casos de abuso do direito por parte da gestante, e a cabível reparação ao não pai por danos morais.

O terceiro capítulo estaremos tratando sobre os danos morais no direito de família, dispendo também sobre quais os meios de provas cabíveis ao qual o suposto pai pode vir a utilizar tendo a possibilidade de extinção dos alimentos.

No quarto capítulo, estaremos abordando os efeitos jurídicos decorrentes da fixação dos alimentos gravídicos e as consequências geradas pelo mesmo.

Fundamento jurídico é sociológico ao qual envolvem o caso em si quando se tratando dos danos emocionais é financeiros sofridos pelo tido como suposto Pai.

Por fim, na conclusão serão apresentadas as análises realizadas na pesquisa de maneira que se possa criar um equilíbrio jurídico de interesses, tanto em reação ao suposto pai como também em relação aos direitos da genitora e do nascituro.

2 ALIMENTOS GRAVIDICOS

Os Alimentos Gravídicos se destinam ao nascituro para garantir uma gestação saudável e segura, ao qual a mãe no caso a gestante, deve pleitear ação de alimentos em face daquele tido como o futuro pai. Os mesmos tem a finalidade de arcar com as despesas e custas médicas e dentre outras assistências durante o período gestacional.

A fixação destes alimentos não são utilizados os mesmos métodos dos alimentos comuns, pois é levado em conta, nos alimentos gravídicos a condição dos pais e também se tem ou não a necessidade deste suporte, e o mesmo fixado de acordo com a verba salarial que cada um possuir.

Alguns casos podem ser conhecidos onde o suposto pai não tem condições de custear as despesas da genitora com internações e parto sem que haja prejuízo de si mesmo, uma vez que também o Sistema Único de Saúde oferece o procedimento como também consultas à gestante.

Vale atentar também aos casos onde o suposto pai não consegue pagar os alimentos devidos, sendo assim, a obrigação é transferida para os avós conforme, estabelecido no art. 1698 do Código Civil.

Na ação de alimentos gravídicos, o que a distingue da ação de alimentos comum é que nesta segunda já existe uma prova pré-constituída de paternidade que seja até mesmo por exame de DNA, enquanto que na ação de alimentos gravídicos tem-se apenas “indícios de paternidade” seja ela por provas testemunhais, uma vez que não é possível realizar exame de DNA, pois a criança ainda está sendo gerada.

Somente a gestante pode propor a ação de alimentos gravídicos possuindo este direito até o nascimento da criança, pois uma vez que quando o mesma nascer deve pleitear os alimentos comuns, pois quem possuirá a legitimidade após nascimento será a criança e a genitora apenas o representará.

Entende-se para que sejam fixados os alimentos gravídicos a legitimidade passiva do pai, ou seja, deverá entender que aquele suposto pai manteve relações sexuais com a gestante à época da concepção do nascituro.

Não sendo aceito quando houver o litisconsórcio passivo que abre a possibilidade de que a gestante tenha mantido relações com outra pessoa além do suposto pai, este fenômeno geraria uma grande incerteza de qual dos dois seria o

verdadeiro pai do nascituro, se ocorresse todo o pedido da genitora seria improcedente por não haver provas concretas de quem poderia ser o pai.

Uma vez que a petição inicial for deferida o réu tem até cinco dias para apresentar defesa, conforme art. 7º da lei de alimentos gravídicos, onde poderá declarar que pode sim ser o pai da criança ou negar a paternidade, mas mesmo que ocorra a negativa de paternidade não significa que o processo acabará naquele mesmo momento, pois o mesmo não impede que ocorra a fixação dos alimentos.

2.1 Direitos cabíveis ao nascituro

É extremamente relevante que venhamos a definir o que se trata o nascituro, uma vez que o mesmo é o titular de tais direitos.

Assim como diz Maria Berenice Dias, nascituro “é quem esta para nascer”, ou seja, é aquele que antes mesmo de nascer, tem s seus direitos assegurados. Segundo Stolze e Pamplona Filho (2007, p. 81) quando expõem sobre a teoria naturalista dizem:

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois. Apesar da Lei não dizer expressamente, o nascituro tem o seu direito aos alimentos assegurados, pois como o ART 2º do Código civil põe a salvo os seus direitos desde a concepção.

È responsabilidade dos pais ou dos avós alimentarem o nascituro, porém isso não configura a idealização da teoria concepcionista, pois os alimentos não são dados de maneira direta ao nascituro e sim a gestante. Conforme bem nos ensina César Fiúza (2008, p. 125):

o Direito Brasileiro tampouco deixa a questão fora de margens de dúvida, o art. 2º do Código Civil é claro ao adotar a doutrina natalista: ‘a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida’. Em que pese a má redação (personalidade da pessoa – seria melhor personalidade do ser humano), o texto é cristalino: é o nascimento com vida que dá início à personalidade.

Devemos tomar como fundamento que o advogado tem trabalhado com a tese natalista, na qual a vida se inicia após o nascimento. A Constituição Federal de

1988 estabelece em seu art. 5º o direito a vida que significa que todos mesmos os que ainda não nasceram, ou seja, os nascituros, possuem tal direito ainda que dependam da mãe para isso.

2.2 Aspectos processuais referentes aos alimentos gravídicos

Os Alimentos gravídicos são destinados a gestante para que venham a atender os custos da gravidez, aos quais envolvem consultas médicas, exames e internações sendo convertidas posteriormente em alimentos ao nascituro após a concepção. O procedimento para fixação destes alimentos não ocorrem da mesma forma que os alimentos comuns, e levados em consideração à condição dos pais e também se os mesmos tem ou não a necessidade desse auxílio.

Em alguns casos o suposto pai não tem condições a arcar com despesas da genitora, e então o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece o procedimento como também consultas à gestante. Vale ressaltar também aos casos onde o suposto pai não consegue pagar os alimentos devidos, sendo assim, a obrigação é direcionada aos avós conforme, estabelecido no art. 1698 do Código Civil.

Somente a gestante poderá propor a ação de alimentos gravídicos possuindo tal direito até a concepção da criança, pois quando a mesma nascer o direito passa a ser de pleitear alimentos comuns. Na ação de alimentos gravídicos a distinção para a ação de alimentos comum é que já existe uma prova pré-constituída de paternidade que seja até mesmo por exame de DNA, enquanto que na ação de alimentos gravídicos ocorre apenas “indícios de paternidade” seja estas por provas testemunhais, uma vez que não há a possibilidade de se realizar exame de DNA, pois a criança ainda está sendo gerada. Não é aceitável o litisconsórcio passivo que propõe a possibilidade da gestante ter mantido conjunção carnal com outras pessoas, gerando a dúvida em relação a paternidade, o que obviamente causa uma grande incerteza quanto a definição da paternidade estabelecimento dos alimentos.

Uma vez que a petição inicial for deferida otido como suposto pai possui até cinco dias para apresentar defesa, conforme art. 7º da lei de alimentos gravídicos, onde poderá declarar que pode sim ser o pai da criança ou negar a paternidade, mas mesmo que ocorra a negativa de paternidade não significa que o processo acabará naquele momento, pois o mesmo não impede que ocorra a fixação dos alimentos.

Posteriormente ao nascimento da criança chega ao termino a obrigação de alimentar no que se refere aos alimentos gravídicos, mas poderá agora a genitora como representante solicitar os alimentos comuns, entretanto para isso é realizado o exame de DNA, uma vez que como a criança já nasceu pode-se fazer este exame.

Importante salientar que durante a gestação poderá o suposto pai, em conformidade com o art. 1.699 de o Código Civil postergar a revisão devido a alguma dificuldade financeira que se encontre ou a qualquer mudança que ocorra em sua situação financeira, o mesmo poderá propor a qualquer momento durante a gravidez extinguindo este dever com o nascimento da criança.

2.3 Síntese em relação a Lei nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008 e os seus efeitos concretos

A lei supramencionada trata de direitos e garantias relativas a gestante durante o período gestacional , aos quais “os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

A nova Lei veio a suprir uma triste lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro a inexistência de regulamentação dos alimentos gravídicos, ou seja, aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez.

Sem dúvida, um grande avanço da legislação pátria. A nova legislação, entrando em contato com a realidade social, dispensa tais requisitos, sendo suficiente, para a concessão dos alimentos ao nascituro, nos termos do seu artigo 6º indícios da paternidade.

Note-se que os critérios para a fixação do valor a ser pago são os mesmos hoje previstos para a concessão dos alimentos convencionais: a) necessidade da autora da ação leia-se, da gestante; b) possibilidade do réu (suposto pai).

Há de se notar que, em razão da própria natureza dessa espécie de alimentos gravídicos a sua duração se restringe à gravidez. Com o nascimento, com vida, do

nascituro, eles se convertem em pensão alimentícia. É o que se extrai do artigo 6º parágrafo único da norma em comento.

O primeiro deles, o artigo 3º que previa a aplicação, para a fixação do foro competente para a ação respectiva, do art. 94 do CPC (Código de Processo Civil). De acordo com a mensagem de veto apresentada, o dispositivo, ao prever a competência do domicílio do réu, mostrava-se em desacordo com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, que prevê como foro competente para processar e julgar ações de alimento o do domicílio do alimentado.

Na sequência, o artigo 4º segundo o qual a petição inicial deveria ser instruída com laudo médico que atestasse a gravidez e a sua viabilidade. O fundamento apresentado ao veto foi o fato de que, mesmo que inviável, enquanto durar a gravidez, a gestante necessita de cuidados, o que enseja dispêndio financeiro.

O artigo 5º também foi alvo do veto presidencial: "recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas, e requisitar documentos".

Em parecer o Ministério da Justiça e a Advocacia Geral da União, manifestaram-se pelo veto do dispositivo, com base no fato de que na legislação brasileira a designação de audiência de justificação não é obrigatória em nenhum procedimento. De acordo com o entendimento firmado, ao impô-la como fase necessária à concessão dos alimentos gravídicos, a Lei 11.804 /05 causaria um retardamento desnecessário ao processo.

Por conseguinte, o artigo 8º que previa, na hipótese de oposição à paternidade, o condicionamento da procedência do pedido de alimentos à realização de exame pericial.

Em consonância com a mensagem de veto, a realização de exame pericial não pode ser imposta como condição para a procedência da demanda, mas, apenas, como elemento de prova.

O principal, e, que mais causava controvérsia: o artigo 9º, que determinava a incidência dos alimentos desde a citação. A principal crítica apresentada pela doutrina, e, ratificada pelo veto relacionava-se com o fato de que, ao determinar que os alimentos gravídicos seriam devidos apenas depois da citação do réu, geraria manobras no sentido de evitar a concretização do ato. Adotou-se a posição

consagrada pela jurisprudência e, prevista expressamente na Lei de Alimentos: o juiz deve fixar os alimentos na data em que despachar a petição inicial.

Por derradeiro, o artigo 10, que previa a responsabilização da autora (gestante), por danos morais, quando do resultado negativo da paternidade.

Nas razões do veto, trata-se de norma intimidadora, pelo fato de criar hipótese de responsabilidade objetiva em detrimento ao exercício regular de um direito.

Concluindo, com base em todo o exposto, segue o regramento previsto pela Lei 11.804 /08:

- a) Foro competente: domicílio do alimentado, no caso, a autora da ação;
- b) Pressuposto: indícios da paternidade;
- c) Critérios: a) necessidade da gestante; b) possibilidade do suposto pai;
- d) Duração: período da gravidez. Com o nascimento com vida - conversão em pensão alimentícia
- e) Resposta do réu - prazo de 5 dias
- f) Incidência dos alimentos: devidos desde o despacho da petição inicial, e, não apenas da citação do réu.

Sem dúvidas, o reconhecimento expresso do alcance dos direitos da personalidade ao nascituro.

2.3.1 A possibilidade de indenização ao suposto Pai

É claramente visível, que a Lei 11.804/08 prestigiou a gestante e o nascituro, ao dispor que a prestação de alimentos gravídicos se baseia apenas em indícios de paternidade, pois possibilitou ao magistrado a concessão do subsídio sem a ocorrência do exame de DNA, que é a maneira mais segura para comprovar a paternidade.

Em regra, os alimentos não são passíveis de restituição, pois visam à sobrevivência da pessoa, conforme o princípio do irrepetibilidade. De acordo com a Lei 11.804/08, o réu que prestou alimentos indevidamente está desamparado, pois o artigo 10º que previa a responsabilidade da gestante foi vetado, por se tratar de norma intimidadora. O referido artigo vetado mencionava que em caso de resultado

negativo do exame pericial de paternidade, o autor da ação de alimentos gravídicos responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao réu e ainda, que a indenização será liquidada nos próprios autos.

Devido ao fato de impor responsabilidade objetiva à autora da ação de alimentos gravídicos, houve o veto, pois o simples fato da autora ingressar com a ação pressupõe que se possa causar dano a terceiros, impondo a esta o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, o que atenta contra o livre exercício do direito de ação.

2.3.2 Da responsabilidade subjetiva sobre a gestante

A segunda lacuna que nos podemos observar na lei em estudo é a possibilidade de um erro muito grande, que é o de se condenar aquele que pedido como suposto pai ao custeio dos alimentos gravídicos quando este não é o verdadeiro genitor da criança.

Quando a isso, leciona Vital (2010, p. 4):

O pedido de alimentos ao individuo errado certamente causa prejuízos irreversíveis, pois, como se sabe, os alimentos são irrepelíveis. Haverá então um conflito de direitos, de um lado a dignidade e a vida do nascituro e do outro a propriedade do devedor que foi indevidamente diminuída.

Do mesmo modo afirma Mendes (2010, p. 6):

A potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascerem, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem que supostamente seria o pai, mas não é.

No que diz a Lei nº 11.804/08, aquele que arcou indevidamente não tem amparo algum, uma vez que o artigo que tratava da responsabilidade da gestante foi vetado no projeto de Lei nº 7.376/2006, onde os mesmos alegaram que seria uma forma de intimidar a gestante a não reivindicar o direito por ter responsabilidade sobre aquele fato que se após o resultado não for o esperado.

A pergunta que fica é se existe solução para este problema. O mais simples seria que fosse repensado o veto do art. 10º, pois deveria ser aplicada a regra de responsabilidade subjetiva constante no art. 186 do Código Civil, onde a genitora,

autora da ação, deve responder pela indenização cabível ao não pai lesado, desde que seja comprovada a culpa, e que a mesma tenha agido dolosamente contra o não pai.

Venosa (2007, p. 345-346) dispõe que: “nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, é evidente que o solvens terá direito a restituição. Este direito de restituição se faz através da responsabilidade subjetiva da autora”.

Esse mesmo pensamento tem Pimenta (2009, p. 4), que também entende que subsiste a responsabilidade subjetiva, in verbis:

Não ficará desamparado aquele que for demandado em uma ação de alimentos gravídicos, no caso de não ser ele o pai, estando amparado pelo direito à reparação de danos morais e materiais com embasamento na regra geral da responsabilidade civil.

É de fácil compreensão que o art. 10 não traria nenhum efeito à genitora que quando ajuizasse a ação não tenha o dolo em suas atitudes, uma vez que a mesma só teria a obrigação de indenizar o não pai desde que fosse comprovada a sua culpa, ou seja, a mesma não teria o que temer já que em suas atitudes não teria a intenção de abusar do suposto pai e sim de querer os direitos que seu filho, precisa a quem ela acredita ser o pai, pois a mesma também conta com o benefício de não se ter provas concretas da paternidade da criança.

3 DA RESPONSABILIDADE CÍVEL

A responsabilidade civil é a obrigação contraída ao causador do dano, assumindo assim judicialmente ou extrajudicialmente o prejuízo conseqüente ao ato ou aos atos praticados. Desta forma, a responsabilidade civil é a obrigação de ressarcir e reparar o dano (LOPEZ, 2014).

Sergio Cavalieri (2007, p. 2) conceitua responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo, que vem com o objetivo de recompor o dano, vejamos:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.

Maria Helena Diniz (2011, p. 68) conceitua responsabilidade civil como uma aplicação de medidas que obrigam a reparar o dano, seja moral ou material, por ato por ele praticado ou por pessoa por quem ela responde.

3.1 Dos danos materiais em alimentos gravídicos

Os danos materiais configuram-se em pré-juízos ou perdas que atingem o patrimônio de alguém. Os danos materiais podem ser estabelecidos em a perda de algum bem ou a falta de algum dinheiro, se tratando diretamente de diminuição patrimonial por uma ação lesiva ou prejudicial por parte de outrem.

Nesse caso especificamente o individuo despende dinheiro com o intuito de sinceramente auxiliar no período gestacional, deixando de muitas vezes de utilizar a quantia em interesse próprio para colaborar no custeio de questões básicas e elementares envolvendo a gravidez.

O individuo tido como o suposto pai devido a sua expectativa, pode realizar gastos de planejamento para o futuro visando a concepção da criança, com isso havendo a prova constituída de má fé por parte da mãe, o mesmo seria extremamente prejudicado, no qual assumiria uma responsabilidade ao qual não lhe era cabível.

Segundo o novo Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02) em seu art.186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E no 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Evidenciam essas normas a responsabilidade civil oriunda de ato ilícito (art. 186) ou do abuso de direito (art.187).

3.2 Dos Danos morais em alimentos gravídicos

Como diz Marmitt (1999, p. 113):

No Direito de Família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais pertence oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultante de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos, mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível.

Em conformidade com o Código Civil de 2002 em seu art. 186, se faz necessário a constituição do ato ilícito, onde esta incluso moral da pessoa humana diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Também, por sua, vez o do Código Civil de 2002, deu poderes ao ofendido para que ocorresse uma reparação pelo dano sofrido, recaindo ao acusado a ação por danos morais caso o ofendido entenda que ocorreu o ato ilícito.

A falsa imputação de uma paternidade a terceiro que não sabia não ser o pai que o condiciona ao erro é configurado o ato ilícito, ou seja, que ocorreu um abuso do direito, causando ao mesmo dano deve o causador reparar o erro.

Nas palavras de Rafael Pontes Vital (2010, p. 2):

Desta feita, imperando-se a má-fé, a mentira, a ocultação da verdade, haverá um ato ilícito. A gestante enganou até o próprio Poder Judiciário

para conseguir fins ilícitos, abusou do direito de ação, o que demonstra a sua índole e a configuração do ato ilícito. Os interesses individuais e ilegítimos se sobrepuseram a dignidade da sobrevivência do nascituro e do suposto pai, o que configura uma ilicitude.

Como podemos entender neste julgado:

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelante: R. S. B., Apelado: R. W. K., Ap. Cível nº 0028830-09.2010.8.26.0007, 6^o Câmara de Direito Privado do TJSP, DJ 04/04/2014.)

O julgado acima se trata de um caso bem típico e o que mais se atem ao tema deste trabalho. Foi instaurada uma ação de danos morais por acusação de uma falsa imputação de paternidade, em que o autor pugnou pela indenização, pois a genitora que estava grávida afirmava que o mesmo era o pai da criança que estava sendo gerada, uma vez que o autor foi condenado a prestar os alimentos gravídicos à ré, mas quando a criança veio a nascer foi submetida a um exame de DNA onde ficou comprovada a não paternidade do mesmo e a má fé da ré foi utilizada contra o autor da ação quando alegou que mantinha relações com ele e que antes dele por mais de um ano sem o uso de quaisquer métodos contraceptivos, só teve relações com o seu noivo que era estéril. Assim terminaram o noivado, pois os mesmo tinha a certeza que o filho não era seu por ter este problema, e a ré dizia ter a certeza que o filho só poderia ser do autor. Como o autor não era o pai da criança como comprovado com o exame, a ré foi condena a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). A má-fé foi caracterizada quando a ré não avisou ao autor da ação que teve recentemente um noivo e que mantinha relações com o mesmo sem preservativos e que ele também poderia ser o pai.

Nas palavras da Desembargadora Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, na sentença da apelação cível nº 0028830-09.2010.8.26.0007 da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, DJ 04/04/2014:

A conduta culposa é aquela que resulta da violação do dever de cuidado, e, involuntariamente, causa dano a outrem, quando o agente podia ter agido de forma diversa, já que era previsível o resultado danoso. [...] Portanto, não há como afastar – se o nexos causal entre os atos praticados pela apelante e os danos experimentados pelo apelado, já que este é exatamente o liame que vincula a conduta ao resultado danoso. [...] Com efeito, o ato ilícito ensejador dos danos morais ora discutidos é a falsa imputação de paternidade, que trouxe amplos reflexos na vida do autor; e na geração ou concepção do filho em si. Note-se que, caso fosse o autor mesmo o pai, não se estaria aqui discutindo a ocorrência de danos morais, pois sequer haveria ato atentatório à moral.

Vejam também outro julgado que reconheceu a indenização por falsa imputação de paternidade:

INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DANO MATERIAL. ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADE ESCOLAR. DESPESAS MÉDICAS. MÓVEIS INFANTIS. EXAME DE DNA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANO MORAL. DEVER DE LEALDADE E RESPEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Apelante: G. T. S. S., Apelado: D. M. M., Ap. Cível nº: 20120110337228APC, 6º Turma Cível do TJDF, DJ 31/05/2012).

Neste caso temos um casal que viveu por dois anos uma união estável, e que desta união uma criança nasceu, com o fim da união o apelante requereu um exame de DNA em que ficou comprovado que o mesmo não era pai da criança.

O autor então ingressou na justiça contra a genitora da criança com uma ação por danos materiais com um montante bem alto referente aos gastos que teve com a criança durante todo o tempo de sua união, tais como plano de saúde, vestuário, móveis dentre outros, também pediu indenização por danos morais pelo ato ilícito cometido.

Na contestação a ré afirmou que o autor sempre soube que a criança poderia não ser seu filho, portanto não haveria motivos para indenizar por danos materiais e tampouco morais.

O autor então ingressou na justiça contra a genitora da criança com uma ação por danos materiais com um montante bem alto referente aos gastos que teve com a criança durante todo o tempo de sua união, tais como plano de saúde,

vestuário, móveis dentre outros, também pediu indenização por danos morais pelo ato ilícito cometido.

Na contestação a ré afirmou que o autor sempre soube que a criança poderia não ser seu filho, portanto não haveria motivos para indenizar por danos materiais e tampouco morais.

O juiz julgou improcedente o pedido do autor e o condenou à custas processuais, razão pela qual o mesmo apelou e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente o pedido dos danos materiais por entender que foram despesas que o mesmo cumpriu por sentimentos, mas concedeu o dano moral por falsa imputação de paternidade tendo em vista que o apelante sofreu constrangimento pela falsa imputação.

3.3 Reparação do dano moral

Conforme o Código Civil de 2002 no art. 186 onde se fez necessário a formação do ato ilícito, onde inclui a moral da pessoa humana diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Também, por sua vez o artigo 927 do Código Civil de 2002, concedeu poderes aquele que foi ofendido para que viesse a ocorrer uma reparação pelo dano sofrido, recaindo ao acusado a ação por danos morais caso o ofendido entenda que ocorreu o ato ilícito.

Para Reis (1999) a reparação do dano moral apresenta três funções inerentes a ela: compensatória, punitiva e social.

Inicialmente a função compensatória, é aquela onde se trata de mera satisfação, ou seja, é a forma que encontra de compensar o lesado por aquele sofrimento que lhe foi causado devido ao ato do acusado, pois entendeu que o prejuízo psicológico ocorrido não é possível reverter, mas se deve uma reparação. Já a punitiva carrega o sentido de educar o ofensor, pois esta mesma sanção fará com que o mesmo pense em seus atos e o iniba antes que tenha a intenção de realiza-lo. Por fim, a função social que é o resultado da função punitiva, pois uma vez que a mesma fez com que o ato não ocorresse também resultou em uma correção de forma educativa para o social.

Segundo Diniz (2010, p. 93):

O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aquele que foram decorrentes da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. [...] Logo, os lesador indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.

Nesse contexto, discorre Cahali, (1980, p. 66 *apud* SILVA, 1999, p. 315):

[...] com efeito a reparação que se tem em vista objetiva a concessão de um benefício pecuniário para atenuação e consolo da dor sofrida, e não para o ressarcimento de um prejuízo pela sua natureza irressarcível, ante a impossibilidade material da respectiva equivalência de valores.

Ou seja, a reparação não tem o intuito de reparar somente os danos financeiros pelos quais o mesmo possa ser afetado, mas também o dano psicológico e pode advir de tais condutas dolosas que podem ser cometidas, pode se suprir uma dor financeira, mas a dor psicológica de quem se preparou para um momento muito esperado e que às vezes foi pego de surpresa e que se acostumou com a ideia e passou, mesmo sem conhecer, ter uma relação de afeto e amor não há preço que se pague, mas a reparação é a maneira mais sensata de amenizar e reparar todo o envolvimento financeiro e psicológico que foi concedido.

3.4 Do fator elementar constitutivo do dano moral

A má fé consequente do aproveitamento econômico indevido e a falsa geração de expectativa em terceiros, é tida como ponto central na configuração do dano moral. O suposto Pai pode realmente sofrer em caráter perpetuo ou transitório ao descobrir que foi ludibriado para algo que não lhe era cabível. Isso demonstra a falta de empatia da mãe caso tenha esse tipo de atitude ao envolver no caso um indivíduo que não tinha responsabilidade alguma.

Como é estabelecido no âmbito jurisprudencial e doutrinário é que não se é exigido a prova do dano moral, basta que seja provado o fato em si de caráter ofensivo, não sendo obrigatória a demonstração do dano moral alegado, deve-se analisar cada caso com suas especificidades:

Como afirma Cavalieri Filho (2009, p. 83-84):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Deve se atentar em que o Dano Moral é representado pelo constrangimento e circunstâncias dolorosas advindas da situação que o indivíduo está enfrentando, não podendo se confundir com os fatos rotineiros e com meros aborrecimentos.

Temos o dano moral em várias hipóteses sendo elas em relações de trabalho, concessões de crédito, entre outras. Mas nosso foco está na possibilidade do dano moral existente nas relações familiares e para ser mais preciso na falsa imputação de paternidade pela mãe ao suposto genitor.

4 OS REFLEXOS JURIDICOS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOS

Podendo ser fixados baseando-se apenas em indícios da paternidade, o estabelecimento do direito de usufruto aos alimentos gravídicos em nosso ordenamento jurídico define que os mesmos são irrepetíveis não sendo possível o ressarcimento dos valores aos quais foram pagos mesmo após o nascimento se comprove a negativa de paternidade.

Porém, acontece que mesmo não podendo ocorrer o ressarcimento dos valores e cabível a indenização por danos morais e materiais cumulativos, sendo que aquele ao qual foi apontado como o possível pai, pode reaver seus direitos.

Wald (apud CAHALI, 2007, p. 107), enfatiza tal pensamento:

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentado utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los.

Quando isso não ocorre, o princípio da irrepetibilidade deve sempre ser assegurado pelo julgador. Assim é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo:

Ementa: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REAVER VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. IRREPETIBILIDADE. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3. É descabido o pedido de indenização por dano moral sob o argumento de ter sofrido abalo à idoneidade moral com a propositura da ação de investigação de paternidade, se a ação foi julgada procedente, pois não restou comprovado que a mãe da investigante tenha agido com dolo. 4. Mostra-se, também, descabido o pedido de devolução de alimentos tendo em vista o princípio da irrepetibilidade da verba. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050245026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012).

4.1 Do ônus probatório

Nos casos em que os alimentos gravídicos são requisitados, o ônus da prova é cabível a gestante no qual deve demonstrar que indícios de que manteve relacionamento com o suposto pai, podendo vir a comprovar o mesmo mediante utilização de bilhetes, fotos, e-mail, testemunhas e enfim, qualquer meio de prova lícito.

O artigo 6º da Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 estabelece que:

Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (BRASIL, 2008).

Conforme se demonstra no julgado abaixo aonde a aplicação do artigo se faz de forma concreta, podemos observar que o magistrado compreendeu que diante de mensagens trocadas entre a mãe e aquele tido como o pai, é cabível a concessão dos alimentos gravídicos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alimentos gravídicos – Fixação a partir da citação – Insurgência da autora – Cabimento – Necessidade alimentar que é urgente, sendo incabível que os alimentos sejam devidos apenas a partir da citação – Demora no pagamento dos alimentos que implica risco à saúde da mulher e à gestação – Inteligência do art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos – Precedentes do STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21384040220208260000 SP 2138404-02.2020.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 25/09/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2020)

Nesses casos há também que se considerar a regra do art. 333, inciso I do Código Civil, que diz que o ônus probatório incumbe-se ao autor da ação.

4.2 Do quantum dos alimentos gravídicos

Em relação aos valores a serem pagos pelo suposto pai observa-se o vínculo da obrigação, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. O valor a ser fixado é definido pelo art.2º da lei de alimentos gravídicos, ao qual compreendem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período

da gravidez e as despesas decorrentes da mesma. A contribuição e o custeio não são cabíveis somente ao pai, mas também é de responsabilidade da mãe, pois o indivíduo a ser protegido pelo dispositivo legal é o nascituro.

Há sempre que buscar um equilíbrio de forma a buscar suprir todas as necessidades que a gestação pode gerar como também analisar as condições socioeconômicas dos envolvidos. Não faz sentido pensarmos que a mãe tendo total condição de se auto custear venha a exigir maior participação de gastos daquele que é tido como o pai, pois se trataria de uma busca não pela cooperação mútua e sim de uma espécie de encargo punitivo para o mesmo. Por isso ao método mais justo é definir de forma proporcional aos rendimentos do pai, a concessão do benefício de alimentos gravídicos.

4.3 Da possibilidade de conversão, revisão e extinção dos alimentos gravídicos

Em conformidade com o art. 6 da lei 11.804/2008, o mesmo estabelece que os alimentos gravídicos aos quais são destinados a cobrir as despesas no período gestacional que corresponde entre a gravidez e o parto, devem ser automaticamente convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido mesmo que não haja pedido de forma expressa nesse sentido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente no julgado abaixo, trazido no informativo de jurisprudência nº 606.

A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. O ponto nodal do debate se limita a saber se os alimentos concedidos durante a gestação podem ser convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, logo após seu nascimento. Nesse ponto, o parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 11.804/2008 é expresso ao afirmar que, com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido. Interpretando o referido texto da lei, tem-se que tal conversão dar-se-á de forma automática, sem necessidade de pronunciamento judicial, tendo em vista que o dispositivo legal

acrescenta ao final: “até que uma das partes solicite a sua revisão”. Portanto, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. Tal conversão automática não enseja violação à disposição normativa que exige indícios mínimos de paternidade para a concessão de pensão alimentícia provisória ao menor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade. Isso porque, nos termos do caput do art. 6º da Lei n. 11.804/2008, para a concessão dos alimentos gravídicos já é exigida antes a comprovação desses mesmos indícios da paternidade. O intuito da lei foi garantir a preservação do melhor interesse do menor em ter mantido os alimentos, já concedidos na gestação, enquanto se discute a paternidade na ação investigatória. A conversão automática da obrigação e a transferência da titularidade dos alimentos, sem a necessidade de pronunciamento judicial ou de pedido expresso da parte, garantem maior celeridade na prestação jurisdicional, além de facilitar o acesso à Justiça e favorecer de logo a solução de mérito da demanda, buscada pelo novo Código de Processo Civil que, em seu art. 4º, dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 22/6/2017). (grifei)

Percebe-se, desta forma, que é inconcebível a extinção do processo quando do nascimento do filho, sob a fundamentação equivocada de perda superveniente do objeto, o que traria situação de indefinição, visto que a obrigação alimentar perdura para o pai. Saliente-se, por oportuno, que no âmbito da ação que busca o recebimento dos alimentos gravídicos é possível a cumulação com a investigação de paternidade, o que se revela célere, eficiente e econômico do ponto de vista processual, uma vez que a exposição fática é a mesma e haverá estrita observância do melhor interesse da criança.

A revisão dos alimentos vai ocorrer nos moldes do artigo 1699 do C/C: “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Ou seja, a mudança na condição econômica do pai ou da mãe no caso quando se trata “de quem o recebe” pode ser fator elementar para que venha a

ocorrer a alteração ou revisão da prestação dos alimentos gravídicos. A extinção da obrigação não ocorre com o nascimento da criança, mas sim nos casos em que ocorre o aborto ou natimorto.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 11.804 de 05 de novembro de 2008 é conhecida como a lei de alimentos gravídicos, ao qual esta foi introduzida no ordenamento jurídico com o objetivo de definir uma proteção ao nascituro, de forma a resguardar os seus direitos, bem como vir a estabelecer preceitos no âmbito civil em relação ao mesmo.

Este presente trabalho demonstrou todos os meios de proteção que o nosso código civil garante ao nascituro, mas o mesmo principalmente enfatizou e ressaltou a necessidade e importância de manutenção e resguardo de tal direito, pois foi evidenciado que o principal interessado além de questões pessoais ou econômicas é o nascituro.

A Lei dos Alimentos Gravídicos regula o direito que a gestante possui dando a ela assim o poder de postular pedido de ação de alimentos gravídicos pleiteando os alimentos ao suposto pai a fim de que seja dado todo o suporte que precisa durante o seu período gestacional até o momento do parto.

A lei define a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de parcelas alimentícias, aos quais se baseiam em indícios de paternidade gerando conflitos e confusões no âmbito jurídico devido ao fato de criar uma situação bastante constrangedora, pois pode estar impondo o pagamento e atribuindo responsabilidade a um terceiro inocente, já que a paternidade é tida como presumida, e não comprovada cientificamente.

Com isso é criada uma grande discussão, pois a condenação do suposto pai não vem de provas concretas, uma vez que se a criança não for filha do mesmo pode ser cometido um grande erro e ainda assim submeter o não pai a situações bem embaraçosas, além de obriga-lo a pagar as prestações.

O único meio viável que se existe é um exame de DNA com a criança ainda dentro do ventre que além de um valor muito alto é um grande risco para o nascituro, por isto este meio quase nunca é utilizado, sendo assim difícil a realização de uma constatação e uma prova concreta desta paternidade antes que ocorra o nascimento desta criança.

Como está descrito neste trabalho, o artigo em sua antiga norma que estabelecia a responsabilidade objetiva da gestante por danos morais e materiais causados ao suposto pai foi vetado, levando assim a algumas lacunas na Lei,

levando muitos a procurarem uma nova solução para que ocorresse uma reparação civil em favor deste suposto pai que após o devido exame foi considerada negativa a sua paternidade com a criança.

Se depois da prestação aquele que é o suposto pai tiver a confirmação de negativa da paternidade, este poderá utilizar-se do pleito indenizatório por dano material e até mesmo moral, tendo que comprovar a responsabilidade subjetiva e má fé por parte da gestora, demonstrando dolo incidente na conduta da mesma.

Assim este trabalho buscou demonstrar e analisar como as questões que são tidas como “lacunas da lei” estão sendo tratadas e quais os métodos viáveis de serem utilizados, de forma a gerar um equilíbrio judicial não prejudicando o beneficiário, como também não impondo atribuição ou responsabilidade indevida a terceiro inocente.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Raissa Nikele. **Os alimentos gravídicos e os direitos inerentes ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade.** Disponível em: <https://raissanikele14.jusbrasil.com.br/artigos/315253060/os-alimentos-gravidicos-e-os-direitos-inerentes-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Abuso de direito.** Curitiba: Juruá, 2002.

DONA, Géssica Amorim. **Os alimentos gravídicos e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade.** 29 jul. 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7412/Os-alimentos-gravidicos-e-a-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-da-nao-confirmacao-da-paternidade#:~:text=O%20ent%C3%A3o%20revogado%20artigo%2010%C2%BA,da%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos%20grav%C3%ADdicos>. Acesso em: 13 fev. 2020.

FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos gravídicos: comentários a Lei n. 11.804/2008.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza jurídica dos alimentos.** Disponível em: <http://www.arco.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>. Acesso em: 26 abr. 2012.

MELLO, Kátia. **De cada dez homens que pedem DNA, três descobrem que não são pais de seus filhos.** Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI187549-15228,00-DE+CADA+DEZ+HOMENS+QUE+PEDEM+EXAME+DE+DNA+TRES+DESCOBREM+QUE+NAO+SAO+PAIS+D.html>. Acesso em: 13 fev. 2020.

MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues. **Lei 11.804: alimentos gravídicos.** 08/01/2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3400. Acesso em: 25 mar. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família.** Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PIMENTA, Natalia Cristina. **A importância social da Lei dos Alimentos Gravídicos.** 05/06/2009. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/40288>. Acesso em: 25 jan. 2021.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Lei 11.804/08 - a regulamentação dos alimentos gravídicos. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/165482/lei-11804-08-a-regulamentacao-dos-alimentos-gravidicos>. Acesso em: 12 fev. 2021.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SOARES, Anna Luiza Campos Lopes. **A conversão automática dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia?** Disponível em: <https://blog.ebeji.com.br/ha-conversao-automatica-dos-alimentos-gravidicos-em-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 13 fev. 2021.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos**. 07/07/2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/16927/responsabilidade-civil-da-genitora-pelo-recebimento-indevido-dos-ali>. Acesso em: 25 jan. 2021.

WALD, Arnold; FÁBREGAS, Luiz Murillo (colab.). **Direito de família**. 4. ed. São Paulo: RT, 1981.